

Acórdão: 16.011/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109374-04  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outros  
PTA/AI: 02.000204740-39  
Inscr. Estadual: 062.014462.00-13  
Origem: DF/ Montes Claros

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso II, ambos do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias totalmente desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19 a 57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98 a 101.

---

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES**

A Autuada argúi, preliminarmente, a impropriedade do A.I. sob três aspectos, a saber: 1) que o auto de infração se deu pela arbitrariedade e abuso de poder dos entes tributantes; 2) pela falta de parâmetro para atribuir valores aos bens objetos do auto; e 3) pela ilegalidade das exigências contidas no protocolo 32/2001.

Verifica-se que são alegações meramente protelatórias, visto que os fatos citados não têm o condão de causar qualquer efeito jurídico-processual, qualquer prejuízo para as partes, muito menos acarretar a nulidade do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembre-se que a Autuada foi contratada para transportar a mercadoria do estabelecimento do remetente para o do destinatário. A partir do momento que a mercadoria foi entregue à mesma, iniciou-se seu trânsito, cujo término ocorreria quando de sua entrada no estabelecimento destinatário.

Quanto à primeira e terceira alegações, independentemente da legalidade ou não do protocolo 32/2001, que nesta fase administrativa não nos compete discutir por força do artigo 88 da CLTA, o que se denota é que a Autuada tenta mudar o foco da discussão, ou seja, a infração constatada é a falta de documento fiscal para acobertar a operação de transporte. A Autuada acusa o Fisco de não observar o princípio da moralidade, e legalidade, mas será que é legal, e moral rebelar-se contra todos os diplomas legais, efetuando o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal?

Se é possível transportar, camisas e tinturas, sem documento fiscal que identifique precisamente a origem e destino das mercadorias, porque não seria possível transportar, peças, móveis, medicamentos, brinquedos etc.

Será que é legal e moral uma empresa pública, que realiza serviço de transporte, poder se abstrair das obrigações legais, tirando do Fisco os seus mecanismos controlísticos, e criando para com a iniciativa privada uma concorrência desleal?

A segunda alegação, também não pode ser acatada, pois o Fisco, no caso das tinturas, utilizou-se de documento do próprio remetente para atribuir valores às mercadorias (fl 08) e, em relação às camisas realizou-se pesquisa de preço no mercado regional.

Importante ressaltar que a Autuada, também, não apresenta nenhum parâmetro que possa contestar o arbitramento do valor das mercadorias.

### DO MÉRITO

Trata-se, *in casu*, do transporte de 18 volumes de tintura Márcia, 42 volumes de tintura natucor e 39 camisas desacobertados de documento fiscal.

A constatação se deu no trânsito.

A previsão legal é bastante clara para a exigência em questão.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - **A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

RICMS/96 – ANEXO V

Art. 12 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria

É fato incontroverso, no processo, a inexistência de documento fiscal que acobertasse o transporte das mercadorias.

A Autuada questiona sua condição de sujeito passivo. Entende que sua atividade está amparada pela imunidade constitucional da alínea a, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição da República.

Realmente a regra do artigo 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88 “é a chamada imunidade recíproca e decorre naturalmente, seja do princípio federativo, seja do princípio da isonomia (igualdade formal) das pessoas políticas”, conforme trata Roque Antônio Carrazza no seu Livro Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, Malheiros Editores.

No entanto, conforme salienta o autor, é imprescindível destacar o § 3º do mesmo artigo, que dispõe que “as vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel”.

Ele acrescenta que, “com a só leitura deste parágrafo já percebemos que, sempre que uma pessoa política explorar atividades econômicas, sujeita-se aos impostos pertinentes (IPI, ICMS, Imposto de Importação, etc.). O princípio da imunidade recíproca já não vale para ela.”

O autor cita observação de Aliomar Baleeiro que ao tratar sobre o tema observa que “não há, pois, razão nem cabimento para invocar-se imunidade recíproca nas operações de entidades públicas, cuja tributação deverá ser suportada por particulares. Se o órgão oficial vende, p. ex., alimentos de sua produção ou adquiridos de terceiros, para melhoria das condições de vida de servidores públicos ou do povo em geral, nada justifica o benefício adicional da isenção do imposto pago por todos os habitantes”.

“Igualmente, a imunidade recíproca não aproveita às pessoas políticas quando prestam serviços públicos em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas”, como nos ensina Roque Antônio Carrazza.

Aprofundando sobre o assunto, Roque Antônio Carrazza diz que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos (isto é, quando não exploram atividade econômica) não se sujeitam a tributação por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meio de impostos, justamente porque são a *longa manus* da pessoa política que, por meio de lei, as criam”.

No entanto, no caso de empresa pública exercer atividade econômica, ela não será alcançada pela imunidade constitucional.

Outrossim o § 2º, do artigo 173, da Constituição da República, a seguir transcrito, deixa claro que a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas.

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

.....

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais extensivos às do setor privado.

Vale ressaltar, ainda, que apesar da Emenda Constitucional n.º 19, ter alterado o § 1º, a nova redação não contempla mudanças que impliquem em interpretação divergente para o presente caso.

Então, em se tratando de Empresa Pública, conforme definido no artigo 2º da Lei n.º 6.538/78, transcrito pela Impugnante a fls. 161, a EBCT, ao realizar atividade econômica, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas, ficando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias, consoante o § 1º do art. 173 acima transcrito.

O serviço de entrega de encomendas não se trata de serviço público como alega a Autuada, a entrega de encomendas reveste-se de todas as características de serviço de transporte. Nesse ponto, a EBCT iguala-se a um grande número de empresas concorrentes que prestam este mesmo tipo de serviço.

Aliás, no Manual de Comercialização e Atendimento da EBCT, mod. 6, cap. 8, o serviço postal de encomenda é definido como sendo “o serviço que consiste na remessa via postal, em âmbito nacional, de objetos acondicionados em embalagens apropriadas, que contenham materiais com ou sem valor mercantil.

Efetivamente, o serviço de entrega de encomendas, dentre outros serviços arrolados no artigo 7º da Lei n.º 6.538/78, trata-se de serviço postal.

No entanto, observa-se que tal serviço, conforme estabelece o artigo 9º da Lei n.º 6.538/78, não é explorado pela União em regime de monopólio, como os demais serviços ali descritos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Improcede a afirmativa da Impugnante que a remuneração do serviço de entrega de encomenda é por meio de taxa, haja vista o estatuído no artigo 32 da Lei n.º 6.538/78, que diz que “o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios “ad valorem” com relação ao primeiro, aprovado pelo Ministério das Comunicações”.

Além disso, a taxa refere-se a serviços inerentes ao Estado, denominados essenciais e sua criação depende de lei, nos termos do artigo 114 do CTN, não se tratando, pois, da remuneração do serviço de transporte prestado pela EBCT.

Portanto, a EBCT não está amparada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88, por desenvolver uma atividade econômica, cujos serviços são remunerados por meio de preço/tarifa.

A responsabilidade tributária da ECT está bem definida na Lei 6763/75:

**Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:**

I - VIII -

**IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:**

a) - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido; (Grifado)

As demais alegações apresentadas pela Autuada transcendem a órbita do julgamento na esfera administrativa, por força do artigo 88 da CLTA/MG.

Dessa forma, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 11/06/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

GCVDL/EJ/mlr